



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009549-48.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUIZ LEANDRO DE CAMPOS SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.023

Apelação nº 1009549-48.2024.8.26.0625

Apelante: Luiz Leandro de Campos Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Taubaté

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Luiz Leandro de Campos Silva, trabalhador como repositor de mercadorias, sofreu acidente de trajeto em 07.02.2009, resultando em fratura da clavícula direita. Solicitou a concessão de auxílio-acidente após ter recebido auxílio-doença acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Luiz Leandro de Campos Silva tem direito ao auxílio-acidente, considerando a alegação de redução da capacidade laboral.

III. Razões de Decidir

3. O laudo de perícia médica concluiu que não há sequela funcional e que a força e mobilidade estão preservadas, não havendo doença incapacitante atual.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, não havendo elementos para discordar da perícia judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de auxílio-acidente, é necessária a comprovação de redução da capacidade laboral decorrente de acidente. 2. Ausência de sequela funcional impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Luiz Leandro de Campos Silva** foi julgada improcedente (fls. 138/142).

Inconformado, apela o obreiro, buscando a

inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 155/162).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 37 anos de idade, relata que trabalhava como repositor de mercadorias para Tenda Atacado S/A., sendo que sofreu um acidente de trajeto em 07.02.2009, que resultou em fratura da clavícula direita.

Informa prejuízo funciona, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 44) e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica (fls. 100/108), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame físico, foi constatado: “Osteoarticular – mobilidade preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe e Neer ausentes bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados” (fls. 102/103).

Na sequência, o perito nomeado, Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, concluiu: “O periciado sofreu acidente de trabalho em 7/2/2009 (espécie 91 folha 36). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Não há sequela funcional. Houve fratura da clavícula direita, tratada com imobilização. A força e mobilidade estão preservadas. CONCLUSÃO: Não há doença incapacitante atual” (fls. 103).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de Luiz Leandro de Campos Silva.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator